

Processo Eletrônico

Processo:0000498-38.2020.8.19.0084

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES

Réu: EXPRESSO REGIONAL EDITORA & REVISTA EIRELI

Representante Legal: ANDRE LUIZ DO AMARAL CABRAL

PROJETO DE SENTENÇA

Visto etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°. 9.099/95.

Considerando o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, inicio o julgamento antecipado da lide.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES contra JORNAL EXPRESSO REGIONAL - EXPRESSO REGIONAL EDITORA E REVISTA LTDA, pela qual pretende que a exclusão dos conteúdos publicados pela parte ré nas URL <https://expressorj.com.br/noticia/8360/cidadao-ligado-a-vereadora-dequissama-comete-atentado-contragentes-de-saude.html> e <https://expressorj.com.br/noticia/8816/vereadora-de-quissamaestimula-populacao-a-furar-barreira-sanitaria-e-descumprirdeterminacoes-cont.html>, e a compensação pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na petição inicial (fls. 3/20), a parte autora narra que, em 10/04/2020, a parte ré publicou em seu sítio eletrônico a matéria com título: "Cidadão ligado a vereadora de Quissamã comete atentado contra agentes de saúde", acessível em <https://expressorj.com.br/noticia/8360/cidadao-ligado-a-vereadora-dequissama-comete-atentado-contragentes-de-saude.html>, na qual afirma que o Sr. Lúcio Afrânio Dias da Silva foi preso por cometer "atentado contra agentes de saúde", fato que reputa inverídico.

Completa que a matéria achincalha a sua atividade profissional, que é advogada e foi acionada por seu cliente Lúcio Afrânio para acompanhá-lo em sede policial, e, sob a ótica da parte ré, por não ser advogada criminalista, isso seria um claro indício de envolvimento político em troca da assistência jurídica prestada ao Cidadão, fato que julga abusivo, tanto que foi alvo da nota de repúdio da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Macaé.

Alerta que a matéria aduz também, de forma mentirosa, que teria realizado reunião de seu partido promovendo aglomeração de pessoas, contrariando as normas de saúde.

Acrescenta que, não bastasse isso, a parte ré, no dia 22/04/2020, publicou outra matéria no mesmo canal de comunicação anterior com o título: "Vereadora de Quissamã estimula população a furar barreira sanitária e descumprir determinações contra o Covid-19", acessível em <https://expressorj.com.br/noticia/8816/vereadora-de-quissamaestimula-populacao-a-furar-barreira-sanitaria-e-descumprirdeterminacoes-cont.html>, na qual há uma acusação criminosa de que está incitando a população a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Alega que, no subtítulo da matéria, consta também, mesmo sem a existência de qualquer processo, sua condenação por propagar fake news, conforme os seguintes termos: "...Alexandra Moreira tem atuado como a 'advogada do coronavírus' em sua cidade...", finalizando a matéria em tom pejorativo apelidando-a de "Bolsominion" afirmando que a mesma minimiza a gravidade da pandemia e se opõe as medidas de segurança adotadas pelo Município, o que é uma grande mentira, pois a Autora jamais contrariou e ou se posicionou publicamente neste sentido, ao contrário, em seus pronunciamentos públicos faz questão de destacar a importância das medidas de isolamento social e cuidados com a higiene.

Ademais, informa que tais materiais estão prejudicando sua imagem pública e, o pior, que não lhe foi oportunizado o direito de ser ouvida para contraditar as acusações infundadas e criminosas.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/259.

A certidão de fls. 335 informa que a parte ré foi citação, mas ficou-se inerte em apresentar sua peça defensiva, motivo pelo qual DECRETO A SUA REVELIA.

Sem preliminares, nem prejudiciais, PASSO AO MÉRITO.

Trata-se de relação jurídica privada, regida pelas normas do Código Civil e leis especiais, e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todo cidadão brasileiro tem direito à liberdade de expressão, assim como todo cidadão brasileiro tem direito à proteção de sua honra, conforme dispõe o art. 5º, IX e X, da CRFB.

Assim, é possível a livre expressão desde que ela não fira a honra alheia, sob o risco de responsabilização e punição, pois o direito à honra deve ser respeitado. Vê-se, por isso, nesta demanda, o conflito entre os direitos à liberdade de expressão e à inviolabilidade da honra de uma pessoa pública.

Quando os direitos constitucionalmente assegurados entram em colisão e estabelecem o ponto controvertido nos autos, a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos, pelo contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os 2 (dois) princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora.

A parte autora ocupa cargo eletivo do Poder Legislativo Municipal. Justamente em razão do cargo de agente político que ocupa, em que exerce funções eminentemente de consolidação de diretrizes estatais, que se denota a possibilidade de existir embate político entre as diversas camadas da sociedade brasileira, com interesses muitas vezes antagônicos, envolvendo o nome dessa pessoa.

Não se pode cogitar que inexistirão rusgas ou debates mais acalorados nos meios públicos, em face de eventuais interesses contrapostos. Entretanto, o debate público não pode deixar de servir ao direito de informação e liberdade de expressão e passar a ter por substância o ataque à credibilidade e à confiança dos sujeitos públicos.

Após ler OS CONTEÚDOS INDICADOS NA/COM A EXORDIAL, foi possível verificar que a parte autora sofreu limitação ou vulneração ao seu nome, a sua imagem e a sua honra pela veiculação de matérias que buscam unicamente minar a reputação da parte autora, afastando-se dos fins da norma constitucional que tutela as garantias constitucionais mencionadas, tendo a parte autora se desincumbido do encargo probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 344, do Código de Processo Civil, estabelece que "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor" e, mesmo sendo possível a afastar os efeitos da revelia, neste caso, os efeitos da revelia são produzidos, principalmente porque as provas corroboram com as alegações autorais.

Conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, cabia a parte ré apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, fato impeditivo, extintivo e prova

Dessa forma, nos termos do art. 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O art. 927, do Código Civil, completa que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Nesse contexto fático, impõe-se determinar que a parte ré retire exclua as URL'S <https://expressorj.com.br/noticia/8360/cidadao-ligado-a-vereadora-dequissama-comete-atentado-contragentes-de-saude.html> e <https://expressorj.com.br/noticia/8816/vereadora-de-quissamaestimula-populacao-a-furar-barreira-sanitaria-e-descumprirdeterminacoes-cont.html>, e condenar a parte ré ao pagamento de verba compensatória pelos danos morais causados a parte autora, afinal o dano moral se operou in re ipsa, o que dispensa a prova da violação aos direitos da personalidade.

Para determinar o quantum compensatório, o Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano" (REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017).

Assim, levando em conta a capacidade econômica da ré, a situação financeira do autor, as circunstâncias do fato e o tempo que persistiu o fato, sendo razoável e proporcional estabelecer o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

DETERMINAR que a parte ré - responsável pelo sítio onde o conteúdo ofensivo foi publicado - exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, as URL'S <https://expressorj.com.br/noticia/8360/cidadao-ligado-a-vereadora-dequissama-comete-atentado-contragentes-de-saude.html> e <https://expressorj.com.br/noticia/8816/vereadora-de-quissamaestimula-populacao-a-furar-barreira-sanitaria-e-descumprirdeterminacoes-cont.html>, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CONDENAR a parte ré pagar a parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente pelo índice do CGJ/TJRJ a partir desta data, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Caso o devedor não o efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorridos 90 (noventa) dias do arquivamento, os autos serão eliminados, na forma do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 5156/2009.

Anotem-se os nomes dos patronos indicados pela ré para futuras publicações.



Quissamã, 06 de junho de 2023.

Carolina Severo Reis Gonçalves Veras

Código de Autenticação: 48TC.LAWD.R52A.NBN3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)